



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

03/06/2020

Edição N° 103



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 444/2020

COMUNICA, ainda, ser desnecessário o encaminhamento de resposta negativa sobre a pesquisa a ser efetuada

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 445/2020

A Corregedoria Geral de Justiça determina aos Oficiais de Registro Civil que observem os prazos legais para as cargas dos registros recentes e pretéritos (art. 6º e 7º, §2º do Provimento CNJ 46/2015) na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC e ao Serviço de Informação do Registro Civil - SIRC

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 446/462

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos papéis segurança



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA - PROVIMENTO CSM Nº 2.562/2020

Cancelar a suspensão de expediente prevista para o dia 10/07/2020, para todas as Unidades do Poder Judiciário deste Estado, alterando, em parte, o disposto no art. 1º do Provimento CSM nº 2.538/2019

SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A 12ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SEMA 1.1.2

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/06/2020, diante da antecipação do feriado de Corpus Christi, seguindo a legislação municipal local, autorizou o cancelamento da suspensão do expediente forense no dia 12/06/2020



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 0018945-31.2020.8.26.0100

Pedido de Providências Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos Sentença

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1019196-32.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1026463-55.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1029227-14.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1035106-02.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1036218-40.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1043473-49.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1070781-60.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1071747-23.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1099693-67.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1103611-79.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1120821-46.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1124781-78.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - Processo 1013720-47.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Sexo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - Processo 1076009-16.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Alteração de nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - Processo 1076009-16.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Alteração de nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - PORTARIA Nº 80/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - PORTARIA Nº 81/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - PORTARIA Nº 82/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - PORTARIA Nº 83/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - PORTARIA Nº 84/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - PORTARIA Nº 85/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - PORTARIA Nº 86/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - PORTARIA Nº 87/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - PORTARIA Nº 88/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - PORTARIA Nº 89/2020-RC

PORTARIA

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

PIRACAIA

1ª Vara

1º Ofício de Justiça

Júri

Execuções Criminais

Polícia Judiciária

(Cadeia Pública de Piracaia)

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Joanópolis

Juizado Especial Cível e Criminal

2ª Vara

2º Ofício de Justiça

Infância e Juventude

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 444/2020

COMUNICA, ainda, ser desnecessário o encaminhamento de resposta negativa sobre a pesquisa a ser efetuada

COMUNICADO CG Nº 444/2020

PROCESSO DIGITAL Nº 2020/53378

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes de Direito do Estado que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a existência de ações em que figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, nas quais solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação, a fim de que os candidatos dos concursos de outorga possam ser cientificados da situação da unidade quando da sessão de escolha no final do certame.

COMUNICA, ainda, ser desnecessário o encaminhamento de resposta negativa sobre a pesquisa a ser efetuada. (03 e 05/06/2020)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 445/2020

A Corregedoria Geral de Justiça determina aos Oficiais de Registro Civil que observem os prazos legais para as cargas dos registros recentes e pretéritos (art. 6º e 7º, §2º do Provimento CNJ 46/2015) na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC e ao Serviço de Informação do Registro Civil - SIRC

COMUNICADO CG Nº 445/2020

PROCESSO Nº 2020/53550 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça, consubstanciada no Ofício Circular nº 10/2020, de 29 de maio de 2020, a Corregedoria Geral de Justiça determina aos Oficiais de Registro Civil que observem os prazos legais para as cargas dos registros recentes e pretéritos (art. 6º e 7º, §2º do Provimento CNJ 46/2015) na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC e ao Serviço de Informação do Registro Civil - SIRC, bem como a regularização de irregularidades apontadas, sob pena de instauração de procedimento administrativo disciplinar.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 446/462

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos papéis segurança

COMUNICADO CG Nº 446/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 42º SUBDISTRITO - JABAQUARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5450744, A5450663, A5450665, A5450690, A5450632, A5450620, A5450613, A5450600, A5450598, A5450544, A5450459, A5450521, A5450520, A5450508, A5450503, A5450484, A5450593, A5450594, A5450796, A5450791 e A5450769.

COMUNICADO CG Nº 447/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 14º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5978107, A5978114, A5978145, A5978182, A5978185, A5978203, A5978204, A5978217, A5978224, A5978256, A5978273, A5978301, A5978302, A5978303, A5978304, A5978305 e A5978306.

COMUNICADO CG Nº 448/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE JARDIM SÃO LUIS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5289936 e A5289953.

COMUNICADO CG Nº 449/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - GUARATINGUETÁ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6157251 e A6157252.

COMUNICADO CG Nº 450/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - COTIA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5451005.

COMUNICADO CG Nº 451/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 7º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4848458.

COMUNICADO CG Nº 452/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5654929.

COMUNICADO CG Nº 453/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A4872038, A4872072, A4872080, A4872099, A4872119 e A4872123

COMUNICADO CG Nº 454/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A5613858 e A5613908.

COMUNICADO CG Nº 455/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A5748329.

COMUNICADO CG Nº 456/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6015345.

COMUNICADO CG Nº 457/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - CARAGUATATUBA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A4974612.

COMUNICADO CG Nº 458/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A5655154.

COMUNICADO CG Nº 459/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A0517569 e A0517576.

COMUNICADO CG Nº 460/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE JARAGUÁ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A5783875.

COMUNICADO CG Nº 461/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A5652872.

COMUNICADO CG Nº 462/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6167107, A6167058, A5167023 e A6167064.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - PROVIMENTO CSM Nº 2.562/2020

Cancelar a suspensão de expediente prevista para o dia 10/07/2020, para todas as Unidades do Poder Judiciário deste Estado, alterando, em parte, o disposto no art. 1º do Provimento CSM nº 2.538/2019

PROVIMENTO CSM Nº 2.562/2020

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o expediente forense para o exercício de 2020,

CONSIDERANDO o decidido no Provimento CSM nº 2559/2020, que antecipou o feriado de 09/07/2020 (Revolução Constitucionalista) para o dia 25/05/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 116 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a suspensão de expediente prevista para o dia 10/07/2020, para todas as Unidades do Poder Judiciário deste Estado, alterando, em parte, o disposto no art. 1º do Provimento CSM nº 2.538/2019.

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

(aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça; LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça; JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano; GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal; PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, e DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A 12ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 12ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

08. Nº 1037783-85.2019.8.26.0602 - APELAÇÃO - SOROCABA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Marco Antonio Nogueira Rodrigues. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba. Advogado: MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES - OAB/SP nº 68.727.

09. Nº 1007778-97.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Francisco Carlos Fagionato. Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: FELIPE ZAMPIERI LIMA - OAB/SP nº 297.189 e HOMERO DE PAULA FREITAS NETO - OAB/SP nº 301.300.

10. Nº 1014772-77.2019.8.26.0068 - APELAÇÃO - BARUERI - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Antônio Muniz Medeiros Filho. Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri. Advogado: THIAGO SERGIO DA SILVA - OAB/SP nº 373.899.

11. Nº 1000704-89.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Alexandre Peixoto Massi. Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: THIAGO TAM HUYNH TRUNG - OAB/SP nº 257.537 e MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO - OAB/SP nº 257.025.

12. Nº 1095366-16.2018.8.26.0100/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Embargante: Adelene Virginia Lasalvia. Embargado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - OAB/SP nº 33.868 e ADRIANA GUARISE - OAB/SP nº 130.493.

13. Nº 1017975-51.2019.8.26.0196/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FRANCA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Embargante: Bruno Franchini Garcia de Andrade. Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca. Advogado: CAIO VINICIUS CESAR RODRIGUES DE ARAUJO - OAB/SP nº 178.759.

14. Nº 1017639-29.2017.8.26.0451/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIRACICABA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Embargante: Rodovias do Tietê S.A. Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba. Advogados: MARCO ANTONIO DACORSO - OAB/SP nº 154.132 e ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA - OAB/SP nº 323.293.

15. Nº 1004035-82.2018.8.26.0348/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MAUÁ - Relator: Des. Ricardo Anafe. Embargantes: João Vicente de Almeida e Ana Sebastiana Dias Ferraz de Almeida. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mauá. Advogados: IAN BARBOSA SANTOS - OAB/SP nº 291.477 e VINICIUS VICENTE DE ALMEIDA - OAB/SP nº 365.964.

16. Nº 1002336-90.2017.8.26.0348/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MAUÁ - Relator: Des. Ricardo Anafe. Embargantes: Carlito Vasconcelos Silva e Maria de Fatima Vasconcelos Silva. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis

e Anexos da Comarca de Mauá. Advogados: NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA - OAB/SP nº 172.253 e ROBERTA CASTILHO ANDRADE LOPES - OAB/SP nº 163.328.

17. Nº 1000057-36.2019.8.26.0066/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BARRETOS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Embargante: Congregação Cristã No Brasil. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barretos. Advogados: JUAREZ MANFRIM - OAB/SP nº 83.049 e JUAREZ MANFRIN FILHO - OAB/SP nº 186.978.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/06/2020, diante da antecipação do feriado de Corpus Christi, seguindo a legislação municipal local, autorizou o cancelamento da suspensão do expediente forense no dia 12/06/2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/06/2020, diante da antecipação do feriado de Corpus Christi, seguindo a legislação municipal local, autorizou o cancelamento da suspensão do expediente forense no dia 12/06/2020 nas seguintes Comarcas:

CAIEIRAS

CAMPINAS

CASA BRANCA

COTIA

DIADEMA

EMBU GUAÇU

FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA (CAMPINAS)

FRANCISCO MORATO

FRANCO DA ROCHA

GUARAREMA

ITAQUAQUECETUBA

MAUÁ

MOGI DAS CRUZES

POÁ

RIBEIRÃO PIRES

RIO GRANDE DA SERRA

SALESÓPOLIS

SANTA ISABEL

SANTO ANDRÉ

SÃO BERNARDO DO CAMPO

SÃO CAETANO DO SUL

SUZANO

TABOÃO DA SERRA

VARGEM GRANDE PAULISTA

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 0018945-31.2020.8.26.0100

Pedido de Providências Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos Sentença

Processo 0018945-31.2020.8.26.0100

Pedido de Providências Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos Sentença: Vistos. Trata-se de comunicação enviada pelo MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, diante da solicitação do 29º Tabelião de Notas da Capital de bloqueio das procurações nulas lavradas na Serventia, pelas quais Carlos Pereira de Lima e Fernando da Silva Moreira adquiriram de Oscar Delaires Pavarina e Vera Natalina Pinsetta Pavarina os imóveis objeto das matrículas nºs 32.404 e 12.280, do 11º Registro de Imóveis da Capital. Salienta que as escrituras lavradas pela 10ª Tabelião de Notas da Capital foram registradas. Ocorre que foi interposta ação declaratória de nulidade de atos jurídicos, por Oscar e Vera, assegurando que não houve a outorga de poderes para venda dos mencionados imóveis. Juntou documentos às fls.06/49. O registrador manifestou-se às fls.53/64. Esclarece que a qualificação dos títulos restou positiva, vez que se apresentavam formal e legalmente em ordem, logo, ambos foram registrados. Aduz que, por cautela, foram tomadas providências internas para não registrar qualquer outro título que venha a ser apresentado. Apresentou documentos às fls.55/64. O Ministério Público opinou pelo bloqueio das matrículas nºs 32.404 e 12.280 do 11º Registro de Imóveis da Capital (fls.67/68). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente cabe pontuar a questão da independência do registrador na qualificação do título que lhe é apresentado. Neste contexto, como bem preceitua Marcelo Fortes Barbosa Filho, O Registro de Imóveis, os títulos judiciais e as ordens judiciais, Doutrinas Essenciais Direito Registral, pag.1125, vol. II, Revista dos Tribunais: "Na qualidade de titular de uma delegação de serviço público, o registrador de imóveis atua na esfera administrativa e, friso, no uso de sua autonomia funcional, analisa a presença dos aspectos extrínsecos necessários a cada título e sua coerência sistemática. Na presente hipótese, apresentados os títulos para registro e realizada a qualificação, esta restou positiva, vez que a falsidade na escritura pública lavrada diz respeito ao aspecto intrínseco do título, o que foge ao âmbito de análise do Oficial, com a consequente prática do ato registrário. Todavia, entendo que o ocorrido não configura falta funcional, sendo que a avaliação jurídica, conforme mencionado está inserida na esfera de independência do Oficial. Logo, tendo este Juízo competência administrativa disciplinar, não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico. Todavia, a fim de preservar o princípio da segurança jurídica, já que os elementos trazidos aos autos revelam que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação aos interessados e à terceiros de boa fé, por cautela, nos termos do artigo 214, § 3º da Lei 6015/75, recomenda-se o bloqueio das matrículas supra mencionadas. Assim, determino o bloqueio das matrículas nºs 32.404 e 12.280 do 11º Registro de Imóveis da Capital do 11º Cartório de Imóveis da Capital, até solução final da questão. Intime-se, com brevidade, os interessados para, querendo, ingressarem com as medidas cabíveis para o resguardo de seus interesses. Por fim, ante a ausência de conduta irregular praticada pelo Registrador passível da instauração de procedimento administrativo disciplinar, determino o arquivamento do presente feito neste aspecto. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1019196-32.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1019196-32.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Evandro Richard Roland Silva - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo suscitado às fls.220/233, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ADRIANA PARENTE

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1026463-55.2020.8.26.0100**Dúvida - Notas**

Processo 1026463-55.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Vitor Augusto Ortenzio Velloso - Vistos. Manifeste-se o registrador, no prazo de 10 (dez) dias, da cota ministerial de fls.68/69, juntando a documentação solicitada. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK (OAB 119585/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1029227-14.2020.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1029227-14.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Rubens Motta - - Amanda Ramos Motta - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Rubens Motta, que pretende desdobrar o imóvel matriculado sob nº 183.522, bem como averbar as construções erigidas nos lotes resultantes deste parcelamento. A qualificação negativa derivou-se da ausência de apresentação da CND do INSS relativa às novas edificações. Foram juntados documentos às fls.03/25. O interessado apresentou impugnação às fls.27/30. Argumenta a existência de reiteradas decisões desta Corregedoria sobre o tema onde restou pacificado que o Estado não pode utilizarse de formas obliquas para efetuar a cobrança de dívidas fiscais. Apresentou documentos às fls.31/33. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.37/39). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar do entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de não ser possível declarar, em sede administrativa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem a apresentação da CND perante o registro imobiliário, reconheço ter sido pacificado o entendimento de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial. Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 00012308-82.2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, entendeu não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis: "CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida ProvimentoCGJ41/2013editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça Pedido de providências improcedente" De acordo com o Acórdão: "... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75do Estado de Minas Gerais". (ARE 914045RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232

DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015) Assim, devem os Oficiais observar o disposto no Cap. XX, item 117.1, das NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: " item 117.1: Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais". Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo à débitos para com a Fazenda Pública, a exigência ora apresentada deve ser afastada. Neste contexto, a dispensa da certidão de débito deve também ser estendida às averbações de construção ou demolição. Conforme decisão já proferida pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no Processo nº 2012/00100270: "Recurso Administrativo. Averbação de construção que acarreta modificação da área do imóvel. Impossibilidade. Falta de CND referentes às modificações anteriores. Questão já considerada em decisão anterior pelo D Corregedor Geral da Justiça, que modificou entendimento anterior pela dispensa das certidões. Discrepância das medidas apresentadas que demanda esclarecimentos. Parecer pelo não provimento" No mais, a impropriedade da exigência deve ser estendida ao citado inciso II, uma vez que ainda que a averbação da construção (ou demolição) não signifique transferência de bens, é ela meio de regularização da situação registral do imóvel. O que não pode ficar obstado por qualquer débito tributário existente, sob pena da mesma odiosa cobrança de dívidas fiscais por via transversa. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Rubens Motta, e conseqüentemente determino que se proceda à averbação das construções, nos termos pretendidos na inicial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: AMANDA RAMOS MOTTA (OAB 419480/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1035106-02.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1035106-02.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Sonia Valeria Paris Gonçalves - Vistos. Tendo em vista as ponderações da requerente à fl.30, recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Ao Oficial o 14º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público e tornem conclusos. Int. - ADV: ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS (OAB 152526/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1036218-40.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1036218-40.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - Fernando José Cabeceiro - Vistos. Tendo em vista a decisão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que negou provimento ao recurso interposto pelo suscitado (fls.463/467), nada mais a ser analisado ou decidido no presente feito. Remetam-se os autos ao Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, para baixa na prenotação, com as devidas comunicações. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: JOSÉ AUGUSTO VAZ NETO (OAB 162170/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1043473-49.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1043473-49.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Emília Vanzolini - Vistos. Tendo em vista a decisão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que negou provimento ao recurso interposto pela suscitada (fls.104/108), nada mais a ser analisado ou decidido no presente feito. Remetam-se os autos ao Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, para baixa na prenotação, com as devidas comunicações. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: LUCIANA VANZOLINI MORETTI (OAB 223792/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1070781-60.2019.8.26.0100**Dúvida - Notas**

Processo 1070781-60.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - Antônio Fernando da Silva - Vistos. Tendo em vista a decisão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que deu provimento ao recurso interposto pelo suscitado, afastando consequentemente o óbice registrário (fls.128/134), nada mais a ser analisado ou decidido. Remetam-se os autos ao Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital para as providências cabíveis, com as devidas comunicações. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: JACQUELINE FERNANDA DA SILVA (OAB 417939/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1071747-23.2019.8.26.0100**Dúvida - Notas**

Processo 1071747-23.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - Maria Hadjine Campelo Araújo Ribeiro - Vistos. Tendo em vista a decisão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que negou provimento ao recurso interposto pela suscitante (fls.157/161), nada mais a ser analisado ou decidido no presente feito. Remetam-se os autos ao Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital para baixa na prenotação, com as devidas comunicações. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA (OAB 101774/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1099693-67.2019.8.26.0100**Dúvida - Notas**

Processo 1099693-67.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - Renan Lopes Machado - Vistos. Tendo em vista a decisão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que não conheceu do recurso interposto pelo suscitado, julgando a duvida prejudicada (fls.117/122), nada mais a ser analisado ou decidido no presente feito. Remetam-se os autos ao Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital para baixa na prenotação, com as devidas comunicações. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO (OAB 222111/SP), RENATO FERMIANO TAVARES (OAB 236172/SP), FILIPE MIGUEL ARANTES (OAB 305581/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1103611-79.2019.8.26.0100**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1103611-79.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria da Gloria da Graca e outros - Vistos. Manifeste-se a Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fl. 188. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: PRISCILLA MALDONADO RODRIGUES (OAB 420704/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1120821-46.2019.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Condomínio Residencial Inovarte - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Condomínio Residencial Inovarte, em face do Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo a averbação da alteração da convenção de condomínio. Esclarece que, conforme anterior convenção condominial, o condomínio era dividido em dois subcondomínios: setor residencial e comercial, denominado Condomínio Business And Residence. Após debates em assembleia, decidiu-se pela separação definitiva dos subcondomínios, a fim de que cada setor tenha autonomia jurídica. Afirma que foi realizada assembleia geral extraordinária, em que a pretensão foi aprovada por unanimidade de 2/5 dos condôminos, tendo sido a nova convenção de condomínio aprovada e arquivada no 8º Registro de Títulos e Documentos da Capital. Salieta que não foi possível a inscrição de novo CNPJ, em razão da ausência de registro junto ao registro de imóveis. Juntou documentos às fls.13/143. O Registrador manifestou-se às fls.150/154 e 424/425. Esclarece que a qualificação negativa derivou: a) da necessidade da retificação do projeto junto a Municipalidade; b) da retificação do instrumento de instituição e especificação em condomínio; c) aprovação da totalidade dos condôminos; d) ausência de assinaturas dos condôminos com firma reconhecida; e) necessidade de constar na convenção a declaração de que o texto dos documentos, corresponde ao que foi aprovado em assembleia; f) convenção deve ser apresentada em duas vias, nos originais, assinadas pelo síndico, secretário e presidente da ata. O requerente manifestou-se às fls.521/534 e 537/538, reiterando os argumentos expostos na inicial. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.545/548). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como o D. Promotor de Justiça. No caso em tela, a pretensão do requerente caracterizará a modificação da instituição e especificação do condomínio, tendo em vista que o condomínio denominado "Condomínio Business And Residence" possui destinação mista, composto de três torres, duas de natureza residencial e uma comercial. A nova convenção apresentada pelo requerente (fls.13/31) menciona apenas a destinação residencial, composta por duas torres, havendo omissão em relação à parte comercial do imóvel, ou seja, há uma modificação no aspecto substancial do empreendimento imobiliário. Assim, correto o óbice imposto pelo registrador, sendo imprescindível a aprovação da Municipalidade, bem como a retificação do instrumento de instituição e especificação do condomínio. Neste contexto, vale ressaltar que, para firmar o instrumento de retificação da instituição e especificação de condomínio, é necessária a concordância de todos os condôminos, nos termos do art. 1351 CC: "Depende da aprovação de 2/3 dos votos dos condôminos a alteração da convenção; a mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliária, depende da aprovação da unanimidade dos condôminos". A propósito, cabe menção ao ensinamento de Luiz Antonio Scavone Júnior (Direito Imobiliário, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 871): "E a especificação de condomínio individualiza cada unidade condominial, sua identificação, destinação e discriminação. A este respeito, no Estado de São Paulo, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça dispõem: A alteração da especificação exige a anuência da totalidade dos condôminos (item 74, cap. XX, atual item 84). Certo abrandamento dessa regra surge em razão do prolongado uso em desacordo com a convenção e com a especificação, consolidando o costume em razão da supressão, ou seja, conforme Luiz Rodrigues Wambier: A supressão significa o desaparecimento de um direito, não exercido por um lapso de tempo, de modo a gerar no outro contratante ou naquele que se encontra no outro polo da relação jurídica a expectativa de que não seja mais exercido. Pode-se dizer que o que perdeu o direito teria abusado do direito de se omitir, mantendo comportamento reiteradamente omissivo, seguido de um surpreendente ato comissivo, com que já legitimamente não contava a outra parte". No caso em exame, ao contrário do que faz crer o requerente, a aprovação deu-se pela maioria de 2/5 dos condôminos e não pela unanimidade, conforme preconiza o dispositivo legal. Por fim, entendo pertinente as demais exigências formuladas pelo Registrador, por estarem em consonância com o princípio da legalidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Condomínio Residencial Inovarte em face do Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, e mantenho os óbices. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SERGIO SIPERECK ELIAS (OAB 173570/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1124781-78.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1124781-78.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ezio Conte - Antonio Rubens Veloso do Nascimento - - Jorge Nicolau Cuder - - Baby Renovação Eireli EPP - - Cathia Kelly de Souza Ribeiro Mano e outros - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Ezio Conte em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo o cancelamento da matrícula nº 115.842 sob a alegação de sobreposição com a matrícula nº 33.133. Esclarece que equivocadamente foram abertas as mencionadas matrículas, tendo em vista que o imóvel menor, com área de 500 m²

matriculado sob nº 33.133 de sua propriedade desde 26.10.1988, está incluído na descrição do imóvel maior, com área de 1000 m², matriculado sob nº 115.842. Juntou documentos às fls. 05/67. O Registrador manifestou-se às fls.71/75. Esclarece que, analisando as duas matrículas, verifica-se que a cadeia filiatória e as confrontações são divergentes, entretanto tudo indica que o imóvel da matrícula nº 33.133 está sobreposto no imóvel da matrícula nº 115.842. Salieta que antigamente ocorreram algumas sobreposições de registro, porque não havia controle preciso da localização dos imóveis, o que somente se deu com a adoção do cadastro fiscal como elemento auxiliar dos registros, fazendo constar o número do contribuinte na matrícula. Por fim, destaca a impossibilidade de cancelamento da matrícula nº 115.842, pois o proprietário seria prejudicado vez que os outros 500 m² ficariam sem registro. Apresentou documento à fl.75. Às fls. 82/83 foi determinado o bloqueio das matrículas, bem como apresentadas impugnações por Jorge Nicolau Cuder Filho, Marcia Regina Cuder, Ana Maria Cristina Cuder (fls.142/144), Baby Renovação Eireli EPP (fls.160/165) e Antonio Rubens Veloso do Nascimento, proprietários do imóvel matriculado sob nº 115.824 (fls.198/211). Baby Renovação informou que é proprietária direta da área que abrange os dois imóveis, sendo que a posse da área é exercida em decorrência de autorização dada por Ezio, bem como foi surpreendida com ação reivindicatória proposta por Antonio, que apresentou suposto título de propriedade da matrícula nº 115.842. Foram expedidos editais às fls. 298 e 302, bem como certificado o término do ciclo notificatório (fl.308). Determinada a realização de prova pericial (fls.351/352), o laudo foi apresentado às fls.527/617, com parecer concordante do assistente técnico indicado pelo requerente às fls. 620/626 e impugnação de Antonio Rubens Veloso do Nascimento às fls.631/636. Foram apresentados esclarecimentos complementares às fls.647/654, dos quais houve a concordância do requerente (fl.656) e nova impugnação de Antonio Rubens (fls.661/667). No tocante ao laudo pericial e esclarecimentos complementares, o Registrador manifestou-se às fls.674/676, alegando ausência de informações no trabalho pericial apresentado, razão pela qual foram apresentados novos esclarecimentos às fls.683/690. Houve nova manifestação do Oficial à fl.698, reiterando os argumentos da inicial, sugerindo a remessa do feito às vias ordinárias, bem como apresentação de nova impugnação de Antonio Rubens às fls.701/713 e 726/728. Às fls.714/717 e 722/725, o requerente renovou o pedido de cancelamento da matrícula nº 115.842. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido, remetendo a questão às vias ordinárias. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Ante as razões expostas, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida por Jorge Nicolau Cuder Filho, Marcia Regina Cuder, Ana Maria Cristina Cuder, tendo em vista ausência de responsabilidade pela aquisição e venda do imóvel matriculado sob nº 115.824, sendo tal imóvel vendido pelos seus genitores, já falecidos. Passo à análise do mérito. Pretende o requerente o cancelamento da matrícula nº 115.824, sob a alegação de sobreposição com a matrícula nº 33.133, de sua propriedade. De acordo com o laudo pericial, ambos os imóveis tem origem na mesma transcrição nº 8.644 do 1º Registro de Imóveis da Capital, referente aos lotes 20 e 21, este último matriculado sob nº 33.133. Conclui o perito que, com a abertura da matrícula 115.842, do 14º CRI, foi gerada sobreposição antinômica com a matrícula 33.133, da mesma Serventia Imobiliária, referente ao lote 21 da quadra 5, Vila Brasilina (fl.603). A constatação da existência desobrepõe de áreas denota a existência de lide que não pode ser examinada nos estreitos limites deste feito, de natureza administrativa e unilateral. Assim, enquanto permanecer a situação de sobreposição, é indispensável a busca de medidas adequadas nas vias ordinárias, em processo contencioso. O litígio está corroborado pela existência de ação reivindicatória proposta por Antonio em face da empresa Baby Renovação, acerca do exercício da posse das áreas dos imóveis, que tramita perante o MMº Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara. Sobre o tema, oportuna a lição de Narciso Orlandi Neto: "Quando dois direitos sobre o mesmo imóvel não podem coexistir, não podem gravar simultaneamente o mesmo objeto, não podem ter titulares diferentes, diz-se que são contraditórios. No processo de qualificação podem também ser considerados contraditórios direitos cuja preferência será dada pela ordem da inscrição (hipotecas simultaneamente constituídas sem declaração de grau). Interessa aqui aquela primeira espécie de contradição. Os princípios que informam o Registro de Imóveis não permitem que direitos contraditórios permaneçam simultaneamente registrados. E quando ocorre duplicidade, há erro suscetível de retificação pelo prejudicado que, em princípio, é qualquer um dos dois titulares. A simples coexistência dos direitos no registro a ambos prejudica e legitima para a retificação. No sistema de matrículas, salvo erro grosseiro, não há possibilidade de duplicidade de registros na mesma matrícula. O que pode existir é: a) duplicidade de transcrições; b) duplicidade de matrículas; c) transcrição e matrícula contraditórias, quando a última não tem origem na primeira, Há quem entenda que, havendo duplicidade de transcrições ou de matrículas, pode e deve ser cancelada, até na via administrativa, a que foi feita por último. Foi o que decidiu o Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, no julgamento de apelação em processo de dúvida: "O caminho correto, ocorrendo duplicidade de registros, é a decretação da nulidade do efetivado em último lugar. Essa providência pode ser adotada na via administrativa, com fulcro no art. 214 da Lei n. 6.015/73"(RT 592/88). A solução é correta para as hipóteses referidas por Gilberto Valente da Silva, isto é, existência de duplicidade de matrícula por inofensivo erro interno, por exemplo, por falta de remissão da abertura da primeira na transcrição anterior. A solução é o cancelamento da segunda, com transporte dos atos nela praticados para a primeira, com fundamento no art. 213, caput, já que há erro evidente (A Matrícula, trabalho apresentado no XX Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil, 1993). No mesmo sentido, Celestino A. Cano Tello, Iniciación al Estudio de Derecho Hipotecário, Editorial Civitas, Madrid, 1982, p. 284). Mas não será diversa a solução se, na segunda matrícula, aberta inadvertidamente, tiver sido registrado um direito real Incompatível com aquele registrado na primeira matrícula, v. g., a hipoteca constituída por quem alienara o imóvel? Com certeza a duplicidade não será irrelevante, inofensiva. Será temerária uma solução simplista, que não atente para a possibilidade de prevalecer o

direito inscrito na segunda matrícula. É discutível? Sim. Bem por isso, a solução tem de ser encontrada na via contenciosa. A duplicidade de registros não leva necessariamente à conclusão de que um deles é nulo de pleno direito. Devem ser separadas as duas anomalias ... As conseqüências da duplicidade de registros foram bem expostas pelo Conselho Superior da Magistratura de São Paulo. Decidiu o órgão, em caso de duplicidade de registros: "A regra do art. 859 do Código Civil, autorizadora do princípio da presunção, não pode ser chamada por nenhum daqueles titulares dos registros duplos. A presunção de que o direito pertence àquele em cujo nome está registrado não pode conviver com o duplo registro... Em outras palavras, a presunção de veracidade do registro desaparece quando há duplicidade." E prossegue: "a conseqüência é a impossibilidade de prática de qualquer ato em qualquer das correntes filiatórias, até que, na via adequada, se decida pela prevalência de uma ou de outra Ap. 4.094, j. Em 24-6-1985, RT 599/99). Observe-se que o duplo bloqueio, subentendido na decisão, seria conseqüência lógica da perda da presunção de que o direito pertence àquele em cujo nome está registrado. Realmente, dois registros contraditórios não podem gozar da presunção de que, ao mesmo tempo, são exatos, porque expressam a verdade. Ou eles não são contraditórios, ou um deles está errado. ... Estará correto o duplo bloqueio? Sim. É o único bloqueio correto, legítimo." Assim, imprescindível a discussão da presente questão nas vias ordinárias com a incidência do contraditório e ampla defesa, bem como ampla dilação probatória. Somado a este fato, o simples cancelamento da matrícula da forma como pleiteado pelo requerente não é possível, vez que se trata de área maior (1000 m²), ou seja, 500 m² a mais do que a área sobreposta, logo seu cancelamento redundaria na sobra de 500 m², que ficaria sem registro. Portanto, somente por meio de sentença judicial com trânsito em julgado material é que a duplicidade poderá ser desfeita. Até lá, não há razão para o pretendido cancelamento, devendo as matrículas permanecerem bloqueadas. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida por Jorge Nicolau Cuder Filho, Marcia Regina Cuder, Ana Maria Cristina Cuder, e julgo extinto o procedimento em relação a eles, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e no mérito julgo improcedente o pedido de providências formulado por Ezio Conte em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, pela inadequação da via eleita, devendo o interessado valer-se das vias ordinárias para satisfazer sua pretensão. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CLAUDIA MUSURI CUDER (OAB 281226/SP), BRUNO CASCIO VECCHIONE (OAB 385341/SP), CASSIA APARECIDA BERNARDELLI (OAB 27436/PR), VITOR ANTONIO ZANI FURLAN (OAB 305747/SP), DIBAN LUIZ HABIB (OAB 130273/SP), RENATA LIONELLO (OAB 201484/SP), NILSON ROBERTO SIMONE (OAB 214865/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - Processo 1013720-47.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Sexo

Processo 1013720-47.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Sexo - R.S.B. - B.R.B. - Vistos, Diante o teor dos documentação acostados posteriormente aos autos, manifeste-se o Sr. Oficial quanto viabilidade de nova qualificação do requerimento. Após, com a manutenção, tornem-me conclusos; ao revés, ao MP. Int. - ADV: FREDERICO RODRIGUES DA SILVA BENETTON (OAB 387787/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - Processo 1076009-16.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Alteração de nome

Processo 1076009-16.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Alteração de nome - R.T.D.S.M.P. - G.G.B. - Vistos, Fls. 122/133: ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença prolatada, ainda que por fundamento diverso. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, cumpra-se o determinado nos autos, arquivando-se após, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e à Sra. Oficial e Tabeliã. Int. - ADV: FABIANA CASTILHO PEREIRA (OAB 357977/SP), VANESSA DE LIMA BENEDITO (OAB 285364/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - Processo 1076009-16.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Alteração de nome

Pedido de Providências - Alteração de nome - R.T.D.S.M.P. - G.G.B. - Vistos, Fls. 122/133: ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença prolatada, ainda que por fundamento diverso. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, cumpra-se o determinado nos autos, arquivando-se após, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e à Sra. Oficial e Tabeliã. Int. - ADV: FABIANA CASTILHO PEREIRA (OAB 357977/SP), VANESSA DE LIMA BENEDITO (OAB 285364/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - PORTARIA Nº 80/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 80/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito Aclimação, datado(s) de 01 de abril de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 21 de março de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar KAREN MARCHIORI SIANO, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 25.163.955-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito Aclimação, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 21 de março de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - PORTARIA Nº 81/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 81/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito Vila Mariana, datado(s) de 01 de março de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 06, 10, 13, 16, 17, 20, 21, 28 e 31 de março de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar DIOGO PEREIRA CARVALHO, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 33.350.210-3 - SSP/ SP, ROSANA ALVEZ FIUZA, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 22.609.046-2 - SSP/SP e NAIMA OLIVEIRA SANTOS, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 20.185.770-4 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito Vila Mariana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 06, 10, 13, 16, 17, 20, 21, 28 e 31 de março de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - PORTARIA Nº 82/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 82/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, datado(s) de 02 de abril de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 05, 10, 11, 16, 18, 20, 23, 25, 27 e 30 de março de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar TATIANA GOMES ALVES FERREIRA, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 28.332.647-5 - SSP/SP e LUCIANO PEREIRA DA SILVA, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 27.403.470 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º

Subdistrito Alto da Mooca, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 10, 11, 16, 18, 20, 23, 25, 27 e 30 de março de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - PORTARIA Nº 83/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 83/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Parelheiros, datado(s) de 02/04/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 21 de Março de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Elisangela Eduardo de Souza Silva, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 32.155.063-8 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Parelheiros, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 21 de Março de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - PORTARIA Nº 84/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 84/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do 31º Subdistrito Pirituba, datado(s) de 03/04/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 07, 13, 14, 20, 21, 27 e 28 de Março de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Edicarlos Marafanti Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 34.099.070 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 31º Subdistrito Pirituba, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 13, 14, 20, 21, 27 e 28 de Março de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - PORTARIA Nº 85/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 85/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Guaianases, datado(s) de 31 de março de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 06, 08, 13, 15, 16, 18, 20, 27 e 29 de fevereiro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar JOBSON LUIZ DOS SANTOS, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 44.190.225-X - SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Guaianases, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 06, 08, 13, 15, 16, 18, 20, 27 e 29 de fevereiro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - PORTARIA Nº 86/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 86/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, datado(s) de 13 de abril de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 03, 05, 06, 09, 10, 11, 14, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 28 e 30 de março de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar DANIEL FERNANDES DE SÁ, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 40532499-6 - SSP/SP e MATHEUS DE FREITAS BATISTA, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 47199407-8 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 03, 05, 06, 09, 10, 11, 14, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 28 e 30 de março de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - PORTARIA Nº 87/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 87/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, datado(s) de 15 de abril de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 14 de março de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar LEVI RACHID DE GÓES, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 15190630-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 14 de março de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - PORTARIA Nº 88/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 88/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, datado(s) de 23 de abril de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 06, 11, 12 e 17 de março de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar GABRIELA DA ÁFRICA LAPA, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 42201152-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 06, 11, 12 e 17 de março de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2020 - PORTARIA Nº 89/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 89/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, datado(s) de 04 de maio de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s)

04, 09, 23 e 30 de abril de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar HERICLES HENRIQUE FRAGA LEPORO, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 43785570-3 - SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 09, 23 e 30 de abril de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)
